



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004198/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.693 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DE CATAGUASES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EXISTÊNCIA

Implica renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Juiz de Fora que não conheceu a impugnação apresentada, por entender que há identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário.

A ora Recorrente foi intimada da lavratura de Auto de Infração relativo à Contribuição ao PIS, para exigir o crédito tributário no valor total de R\$ 104.496,54, supostamente por não ter atendido aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a exigência fiscal, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, em estreita síntese, que obteve sentença favorável no Mandado de Segurança nº 2004.38.01.003421-0, que lhe assegurou o direito de não se submeter às exigências do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

A DRJ em Campinas não conheceu a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se resume à certificação ou não da existência de identidade entre as razões apresentadas neste processo administrativo e no Mandado de Segurança nº 2004.38.01.003421-0.

Com efeito, restou consignado na decisão recorrida o seguinte:

A entidade impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.38.01.003421-0, distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, no qual questiona a constitucionalidade do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Confrontando as informações sobre o citado Mandado de Segurança com as informações constantes dos autos e sintetizadas pela Fiscalização no Relatório Fiscal, depreende-se que a presente autuação se refere ao mesmo direito submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Ou seja, nos litígios travados concomitantemente nas esferas administrativa e judicial há evidência de identidade concernente à matéria tratada e ao objetivo a ser alcançado.

Sobre a opção do contribuinte pela via judicial, disciplinando a questão, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, por

meio do Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de dezembro de 1996, determinou que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Ademais, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, que pode cassar ou anular tal ato. Assim, em face de existência de ação judicial concomitante com o presente processo administrativo fiscal versando sobre o mesmo objeto, fica inibido o pronunciamento do julgador administrativo sobre o mérito do crédito tributário em litígio, restando inócuas as alegações da interessada.

Com efeito, no caso concreto está evidente a identidade de objetos. Não bastassem os claros elementos apresentados na decisão recorrida, o próprio contribuinte confirma a identidade de objetos em seu Recurso, resumindo a requerer a suspensão da exigência tributária enquanto mantida a decisão judicial, sem tecer sequer uma linha para afastar a concomitância.

Pelo exposto, entendo que a impugnação efetivamente não poderia ser conhecida, dada a flagrante identidade entre o objeto da ação judicial e o do presente processo.

Por outro lado, vale ressaltar que a existência de medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito implica apenas essa consequência jurídica na esfera administrativa (impedir o conhecimento da defesa e recursos). Não impede o lançamento do crédito, mas tão somente a instauração e manutenção do contencioso administrativo diante da identidade de discussões nas duas esferas. Obstáculo mesmo representará apenas na fase de cobrança, impedindo a propositura de correspondente execução fiscal.

Sendo assim, igualmente não procede o pedido da Recorrente de extinção o processo administrativo em face da suspensão da exigibilidade reconhecida por decisão judicial.

Pelo exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé